



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008804/2003-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.737 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ODECIO TORATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Márcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Croscato dos Santos, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eduardo Tadeu Farah e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/01/2016 por CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI

Impresso em 22/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/SPOII(Fls. 520), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 10/12, acompanhado da planilha de fl. 09, dos demonstrativos de fls. 13 e 14/15 e do Termo de Constatação de fls. 04/08, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 94.078,24, sendo:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 36.726,36</i>
<i>Juros de mora (calculados até 31/10/2003)</i>	<i>R\$ 29.807,11</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$ 27.544,77</i>

Conforme descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, às fls. 11/12, a exigência decorreu de omissão de rendimentos de atividade rural e de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação que faz parte integrante do auto de infração.

No referido Termo de Constatação, às fls. 04/08, consta em resumo o seguinte:

- Intimado a apresentar documentação de origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos bancários, o contribuinte apresentou diversos documentos, porém restaram sem comprovação os valores indicados na denominada Planilha 6 (fl. 09), tendo sido excluídos, durante a fiscalização, os depósitos/créditos referentes a resgates de investimentos, os estornos de cheques e CPMFs e os valores inferiores a R\$100,00 (item 7 deste Termo de Constatação, à fl. 05), bem como os provenientes de cheques de outros bancos emitidos pelo próprio contribuinte (item 15, à fl. 06);*
- No decorrer da fiscalização, o contribuinte apresentou documentos comprovando que exerce exploração de atividade rural em condomínio com mais sete pessoas, relacionadas à fl. 04 (item 2), que também começaram a ser fiscalizadas (item 21, à fl. 06). Intimado, o contribuinte apresentou Livro Caixa da atividade rural, porém este não foi considerado válido pela fiscalização, pelas seguintes razões (item 17, à fl. 06):*
- Foi escriturado com valores pertencentes a todo o condomínio e não individualmente para cada condômino, em desacordo com o art. 25 da IN SRF nº 17/96;*

- Apresenta saldos inicial e final em valores altamente improváveis pelo seu elevado valor e que não constam das declarações de bens dos condôminos;
- Apresenta os valores de entradas agrupados por nota fiscal e não com os diversos adiantamentos de cooperativas, conforme discriminados nos documentos apresentados;
- Não foram escrituradas contas bancárias informadas pelo contribuinte como pertencentes ao condomínio;

Como o Livro Caixa apresentado não foi considerado válido pela fiscalização e os demais condôminos não apresentaram Livro Caixa, embora intimados a fazê-lo, os rendimentos da atividade rural ficaram sujeitos ao arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta declarada do ano-calendário, originando rendimento omitido no valor de R\$ 7.700,06, conforme item 25 do Tenno de Constatação, à fl. 07;

O contribuinte foi intimado por 10 vezes a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas contas bancárias, tendo-se passado mais de 14 meses desde a primeira intimação até a data do Termo de Constatação, porém mesmo após suas respostas (e dos demais condôminos, que, intimados, responderam da mesma forma que aquele), restaram depósitos/créditos bancários sem comprovação de origem, resumidos na Planilha 6 (fl. 09), no total de R\$ 1.006.802,72. Ficou configurada, desta forma, a omissão de rendimentos no ano-calendário 1998 caracterizada pelos depósitos/créditos bancários cuja origem dos recursos o contribuinte não logrou comprovar, apesar de regularmente intimado, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Considerando que os recursos das contas bancárias pertencem efetivamente às oito pessoas físicas, conforme informado pelos próprios contribuintes, dividiu-se o rendimento omitido igualmente (conforme o disposto no art. 58 da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que acrescentou o § 6º ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96), cabendo assim a cada condômino fiscalizado o rendimento omitido de R\$ 125.850,34, os quais estão sendo lançados de ofício em autos de infração distintos.

Os valores tributáveis, as datas de ocorrência dos fatos geradores e os enquadramentos legais constam da fl. 11.

O demonstrativo e o enquadramento legal da multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, e dos juros de mora encontram-se à fl. 14.

Cientificado em 18/11/2003, por via postal (AR à fl. 439 - v. pesquisa às fls. 478/479), o contribuinte apresentou, em 18/12/2003, a impugnação de fls. 440/474, por intermédio de procuradores (procuração à fl. 163), tecendo as seguintes alegações, em síntese:

1. A impugnação é tempestiva;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/01/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 22/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. Preliminares:

2.1. Decadência para os débitos cujos fatos geradores ocorreram antes de 17/11/1998:

Com a edição da Lei nº 7.713/88 e legislação superveniente, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária por ocasião da percepção mensal dos rendimentos. O IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação na forma prescrita no art. 150 do CTN, constituindo a Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas em simples instrumento de acerto de contas que não se presta nem pode ser utilizada como base para o lançamento, até porque o contribuinte efetivamente antecipa o pagamento, sem prévio exame pela autoridade administrativa, aguardando ulterior homologação por esta. Portanto, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, “ex-vi” do disposto no § 4º do art. 150 do CTN. No caso em tela, tendo o impugnante recebido notificação do lançamento em 17/11/2003, está caracterizada a decadência do direito de lançar referente aos supostos rendimentos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 17/11/1998, devendo tais lançamentos ser excluídos. Para corroborar seu entendimento, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

2.2. Nulidade do lançamento fiscal:

De acordo com o Fisco, os valores de movimentação financeira do ano-calendário de 1998 que o contribuinte foi chamado a esclarecer foram obtidos com base em informações prestadas pelas instituições financeiras à SRF, segundo o art. 11 da Lei nº 9.311/96, que em seu § 3º proibia a utilização de dados fornecidos em razão da CPMF para constituição de qualquer crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos; a Lei nº 9.311/96 vigorou até janeiro de 2001, quando foi alterada pela Lei nº 10.174/2001, a qual possibilitou ao fisco a utilização dos dados de CPMF para instaurar procedimento administrativo fiscal e constituir crédito tributário relativo a outros tributos. A utilização de dispositivo legal de 2001 para fiscalizar fatos ocorridos em 1998 choca-se com os princípios da legalidade e da não retroatividade das leis tributárias, provocando uma quebra na segurança jurídica, além de ferir o direito adquirido do impugnante trazido pela legislação vigente à época, como demonstrado minuciosamente a seguir:

2.2.1. Da ofensa ao direito adquirido:

Transcreve o art. 11 da Lei nº 9.311/96, grifando o § 3º deste, e sua alteração promovida pelo art. 1º da Lei nº 10.174/2001, para afirmar que somente com a nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, com vigência em 10/01/2001, passou a ser permitido à Receita Federal fiscalizar e lançar outros tributos com base nas informações da CPMF, antes era expressamente proibido. A lei não pode ser aplicada retroativamente ao ano-

calendário de 1998, caso contrário o impugnante é lesado em seu direito assegurado pela legislação em vigor à época. Traz conceito de direito adquirido, diz ser esta garantia constitucional prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e cita doutrina sobre o conceito, bem como jurisprudência judicial a respeito.

2.2.2. Da impossibilidade da retroatividade das leis e da legalidade: '

A lei tributária deve ser anterior à ocorrência do fato imponible e nunca o fato imponible anterior à lei tributária, é o que confere estabilidade e segurança às relações jurídicas entre Fisco e contribuinte. A irretroatividade da lei tributária está também insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF. Possibilitando a retroatividade, estaria também desrespeitando o princípio da legalidade, o que fere a garantia de segurança às pessoas. Transcreve o art. 106 do CTN, que expressa as situações em que se permite a aplicação retroativa da lei tributária, nas quais o caso em tela não se enquadraria. Cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o tema. Conclui que o lançamento é nulo porque o procedimento fiscal que lhe deu origem é inconstitucional e ilegal, já que se choca com nossa Carta Magna ao desrespeitar o direito adquirido e a irretroatividade das leis tributárias.

3. Mérito:

3.1. Dos depósitos bancários:

Os depósitos bancários, por si, não autorizam o lançamento, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, não podendo por consequência caracterizar sinais exteriores de riqueza. A autoridade fiscal não demonstrou a utilização dos valores de depósito como renda auferida, como gastos incompatíveis com o rendimento declarado e como crescimento patrimonial injustificado; a legislação determina que o dever de prova é do fisco, devendo ser trazidas aos autos provas precisas, sob pena de submeter o contribuinte a graves injustiças. A movimentação financeira não traz nem uma presunção relativa, porque não se deposita somente renda. Cita doutrina e jurisprudências do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário.

3.2. Da inexistência de omissão:

Os rendimentos declarados pelo impugnante e seus parceiros condôminos são plenamente compatíveis com os depósitos bancários levantados. Se forem somadas as receitas de todos os condôminos e os empréstimos rurais comprovados, o valor será próximo ao dos depósitos bancários realizados no ano: foi aceito pela fiscalização que cada condômino teve um rendimento bruto da atividade rural no importe de R\$ 177.171,32, devidamente declarado, que somado para todos os condôminos e seus cônjuges resulta em rendimento bruto de R\$ 1.417.370,56, sendo

o total de depósitos, segundo o próprio Termo de Constatação, de R\$ 1.518.969,73; há ainda os empréstimos rurais, não podendo ficar esquecido também que em toda movimentação financeira existem cheques devolvidos e novamente depositados.

3.3. Do arbitramento:

A legislação estabelece que o resultado tributável da atividade rural é a diferença entre a receita bruta menos custeio/investimentos; no entanto, admite outra forma de tributação, qual seja, o arbitramento, considerando como rendimento tributável a aplicação do coeficiente de 20% sobre a receita bruta total, que no caso em questão é mais benéfica ao contribuinte.

4. Do pedido: ao final, pede o cancelamento do auto de infração.

O contribuinte não anexa documentos à sua impugnação.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.

A partir do ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. '

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. V

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Feitas duas tentativas de entrega (fls. 539), foi publicado EDITAL Nº 32/2008/ARFIPMI/MG, em 18/11/2008 e fixado em 19/11/2008 (Fls. 540).

Como indicado no referido edital o prazo para o pagamento, ou a entrada com recurso seria de 30 (trinta) dias contados do 16º (décimo sexto) dia da data da afixação do edital, ou seja, 30 dias contados à partir de 05/12/2008, o que seria a data de 04/01/2009, que seria um domingo, logo a data máxima seria o dia seguinte 05/01/2009; no entanto somente em 28/01/2009 o Recorrente postou via AR (Fls. 566/567) o Recurso Voluntário (fls. 541 a 564), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço do contribuinte, via correio, quando ocorreram duas tentativas de entrega sendo a primeira em 07/11/2008 e a outra em 10/11/2008, ambas sem sucesso, conforme atesta documento constante das fls. 539 dos autos.

Em razão disso foi afixado edital em 19/11/2008 o qual concedia prazo de 30 (trinta) dias contados do 16º (décimo sexto) dia da data de sua afixação para que o contribuinte apresentasse seu recurso voluntário (fls. 540 dos autos).

A peça recursal somente foi protocolizada em 28/01/2009, conforme atesta documento de fls. 527, portanto, fora do prazo fatal que seria em 05/01/2009, segunda-feira.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10830.008804/2003-99
Acórdão n.º **2201-002.737**

S2-C2T1
Fl. 582

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre